

TRAMITANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

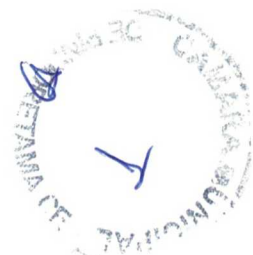
PLO 60/2021

**PADRONIZAÇÃO DAS PINTURAS EXTERNAS E INTERNAS
DOS PRÉDIOS PÚBLICOS**

NEGO BOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Projeto de lei _____ 2021.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO
DAS PINTURAS EXTERNAS E
INTERNAS DOS PRÉDIOS
PÚBLICOS, COM AS CORES DA
BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE
PINDORETAMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a padronização nas pinturas externas e internas de todos os prédios públicos do Município de Pindoretama - CE, com a utilização das cores dispostas na bandeira oficial do Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por prédios públicos, todos os imóveis, sejam eles públicos ou privados, utilizados pela Administração Pública para o exercício de suas atribuições.

§ 2º - As cores dispostas com predominância na bandeira oficial do Município, a serem utilizadas para os efeitos desta lei são: amarelo, verde, branco.

Art. 2º - As cores utilizadas na pintura dos prédios públicos não poderão corresponder à utilização e/ou padrão estabelecido por qualquer partido político.

Art. 3º - A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos e:

- a) a valorização e o reconhecimento da bandeira do Município;
- b) o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios;
- c) melhor conservação predial;
- d) menor custo com a manutenção da pintura;



Art. 4º - A utilização das cores padronizadas de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo o Administrador adotar as medidas necessárias para as adequação dos demais prédios públicos já existentes.

§ 1º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

§ 2º As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente.

Art. 5º - As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município deverão observar o contido nesta lei.

Art. 6º - A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério do Poder Executivo.

Art. 7º - É vedada a aplicação ou afixação, nos bens e equipamentos a que se refere esta lei, qualquer tipo de mensagem publicitária, dísticos, exortações, logotipos, símbolos, siglas ou outras quaisquer formas que os vinculem ou associem, direta ou indiretamente, a determinada pessoa, período administrativo ou partido político.

Art. 8º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a padronização das cores de prédios públicos pertencentes ao Município, com o objetivo de fazer com que os gestores adotem a utilização, nas pinturas externas e internas dos prédios públicos, das cores predominantes da bandeira e com isso evitem a constante mudança nas pinturas das fachadas. A nova Lei deverá ser aplicada as novas edificações, reformas e/ou locações promovidas pelo poder público, podendo ser adotadas medidas para as adequações dos prédios já existentes.

A presente propositura veda a utilização e/ou padrão estabelecido por qualquer partido político, uma forma de prezar para que os gestores não utilizem os órgãos públicos para fazer propaganda indireta de suas legendas, pintando os prédios com as cores de partidos políticos.

Uniformizando a pintura dos prédios de órgãos públicos em nosso município, de modo que a bandeira de Pindoretama seja valorizada por meio de suas cores, prevalecendo sobre qualquer outro interesse, seja político, partidário ou pessoal. Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da comunidade, uma vez que representam a identidade do Município, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte.

Desta forma, a utilização da padronagem de cores proposta, evitaria ainda gastos desnecessários aos cofres públicos, pois são muito comuns as gestões de partidos opostos refazerem a pintura dos prédios públicos assim que tomam posse.

Deve-se ressaltar que em prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário à aplicação da nova lei. Isso deverá ser feito, tão somente, em uma futura reforma e/ou pintura, o que não acarretará em criação de novas despesas para o Município.

Pelo exposto, julgo merecedor de análise e aprovação pelos nobres pares, o presente Projeto de Lei.

Nego Bom
Vereador

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art.100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 60/2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo parecer favorável, remeta a Secretária Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão designada.

Em sendo rejeitado o Projeto em Comissão, publique-se o parecer e remeta a cópia ao autor(a) do projeto

Pindoretama/Ce 10 / 12 de 2021.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

REQUERIMENTO

**À Comissão de Finanças e Orçamento.
À Comissão de Justiça e Redação.**

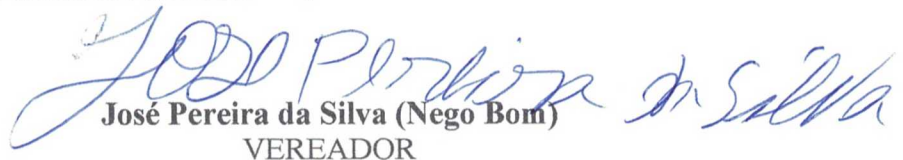
Ilustríssimos Senhores Presidentes das Comissões.

Venho por meio deste, com vista o disposto do Artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUERER**, a retirada de pauta do Projeto de Lei de nº 60/2021, que dispõe sobre “Dispõe sobre a padronização das pinturas externas e internas dos prédios públicos, com as cores da bandeira do município de Pindoretama e dá outras providências”.

Projeto de Lei de minha autoria, apresentado na 35ª Sessão Legislativa Ordinária do dia 10 de dezembro de 2021.

Desde já agradeço e reitero votos de estima e consideração.

Pindoretama/CE, 15 de dezembro de 2021.


José Pereira da Silva (Nego Bom)
VEREADOR

GABINETE DO VEREADOR NEGO BOM
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000
(85) 3375-1820